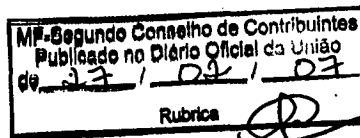




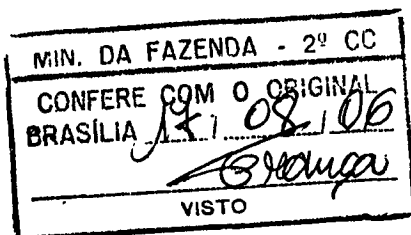
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10825.001782/2004-96
Recurso nº : 131.142
Acórdão nº : 204-00.839



Recorrente : AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento relativo à exigência da Cofins quando estiver lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**

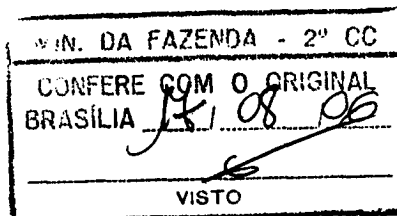
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10825.001782/2004-96
Recurso nº : 131.142
Acórdão nº : 204-00.839

Recorrente : AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Em decorrência de procedimento fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em períodos de apuração entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998, sendo-lhe então exigidos os valores da contribuição em R\$ 61.420,02, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo crédito tributário total de R\$ 296.991,41, conforme auto de infração e demonstrativos às fls. 04/19.

Em termo de verificação de infração às fls. 20/27, o Auditor-Fiscal autuante informa que por ocasião do procedimento fiscal foi constatada, nos períodos de apuração supracitados, a existência de depósitos em contas-corrente mantidas junto a instituições bancárias, tendo como titular a empresa autuada, os quais foram mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal, e conseqüentemente subtraídos ao cálculo da Cofins devida em cada período de apuração, implicando falta de recolhimento da contribuição incidente sobre tais receitas, com fulcro na presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Tal situação foi comprovada por extratos bancários de fls. 296 a 520, tendo sido os depósitos relacionados de modo individualizado às fls. 33 a 58.

A Fiscalização procedeu, então, o lançamento de ofício dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de Cofins, tendo por referência o montante dos depósitos bancários verificados em cada período de apuração, ao amparo da presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

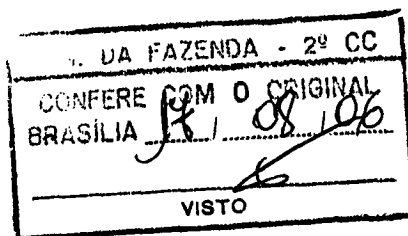
Cientificada em 29/10/2004 (fl. 555), a interessada apresentou, em 01/12/2004, manifestação de inconformidade (fls. 556/596), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

Preliminares

- que seria nulo o auto de infração recorrido, pelos seguintes motivos: a) por ter sido omitida a data e horário de sua lavratura, contrariando o disposto no art. 10, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72; b) por não ter sido adequadamente formalizado o devido Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos da Portaria SRF n.º 3.007/2001; o MPF n.º 0810300/2003/00051/0 se encontraria extinto por decurso de prazo, enquanto o MPF n.º 08103/00054/04, além de se encontrar extinto por decurso de prazo, já que sua validade teria expirado na data de 29 de junho de 2004, seus termos originais e eventuais prorrogações não teriam sido regularmente cientificados ao contribuinte; c) por não ter sido observada a regra prevista no art. 19 da Portaria n.º 3.007/2001, no que se refere a expedientes protocolizados junto à DRF/Bauru nas datas de 08 e 13 de abril de 2004, os quais não teriam sido respondidos pela unidade local da SRF; d) "posto que no procedimento fiscal que lhe deu origem, não fora fornecido ao sujeito passivo em fiscalização, as informações que lhe eram necessárias ao exercício da ampla defesa e contraditório, bem como lhe é assegurado constitucionalmente tomar conhecimento sobre tudo o que o fisco tem conhecido, em razão de sua pessoa, ainda que pessoa jurídica". A impugnante alega que lhe teriam sido negadas cópias de documentos requeridos à DRF/Bauru, nas datas de 08 e 13 de abril de 2005, importando em cerceamento de seu direito de defesa, e violação do disposto no artigo 5º, incisos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10825.001782/2004-96
Recurso nº : 131.142
Acórdão nº : 204-00.839

XXXIII, LV, e LXXII da Constituição Federal; e) por decurso do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), artigos 149, parágrafo único; 150, § 4º; e 173, inciso I.

- que "no formulário indicado como MPF, anexo ao intitulado Termo de Esclarecimento remetido pelo Sr. AFRF, indica como períodos a serem fiscalizados a data de 01/1994 a 12/1998, relativo aos tributos CSLL, Pis e Cofins"; sendo tal documento datado de 01 de março de 2004, o MPF não poderia abranger períodos anteriores a março de 1999, a teor do disposto no art. 7º, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007/2001;

Mérito

- que os fatos alegados pela autoridade autuante, quais sejam, a existência de depósitos bancários em nome da autuada sem os correspondentes registros contábeis, não representariam, necessariamente, receitas ou faturamento, para fins de incidência da Cofins, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. Sobre a autoridade fiscal recairia o ônus da comprovar o nexo causal entre os depósitos bancários e omissões de rendimentos passíveis de tributação, relacionadas às atividades comerciais da empresa, o que se faria mediante elaboração de demonstrativo de origens e aplicações de recursos, bem como de provável acréscimo patrimonial a descoberto, procedimentos esses que não teriam sido levados a efeito no caso em tela;

- que uma vez atuando a impugnante no ramo de comércio de veículos novos, na condição de concessionário autorizado por montadora nacional, ser-lhe-ia impossível a venda de um veículo sem a emissão do respectivo documento fiscal, o que implicaria a obrigatoriedade de efetuar o consequente faturamento. "Logo, impossível o depósito bancário de recursos financeiros, que não fossem oriundos de suas vendas, e vendas estas legalmente registradas, com emissão dos documentos devidos e com o oferecimento da tributação respectiva".

- que seria incabível a exigência de multa de ofício, com fulcro no art. 44, inciso II e § 2º da Lei nº 9.430/96, por não comprovado, no caso, evidente intuito de fraude pela impugnante, e por não ter se verificado falta de prestação de esclarecimentos ao Fisco, cabendo a desconsideração, para tal fim, do "procedimento de intimação", o qual se faria irregular e maculado por vício;

- que a multa de ofício exigida "não pode ter efeito confiscatório, como também não pode ser exacerbada, com quantificação em valor não pagável e superior à exigência tributária do principal";

- que não caberia a exigência de juros de mora, nem seu cálculo com base na taxa Selic, devendo ser aplicadas as disposições sobre o tema que figuram no Código Civil;

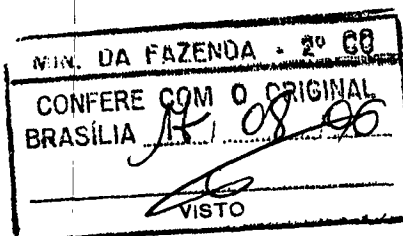
- que seus argumentos teriam amparo em elementos colhidos na doutrina e em provimentos administrativos e judiciais nos quais não figurou como parte interessada;

- que, pelo exposto, requer sejam reconhecidos: a) a "nulidade do auto de infração, por falta de requisito legal"; b) a "nulidade ou anulação do auto de infração, por procedimento fiscal impróprio, consubstanciado por MPF não válido ou não formalizado corretamente"; c) o "cancelamento da autuação por cerceamento da defesa".

Acordaram os julgadores da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte o lançamento, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001782/2004-96
Recurso nº : 131.142
Acórdão nº : 204-00.839

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Antes da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, o lançamento calcado em depósitos bancários que não tiveram sua origem comprovada pelo interessado somente era admissível quando provado o vínculo entre o valor depositado e a omissão de receita que o originou.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

MULTA AGRAVADA.

O agravamento de 150% para 225% no percentual da multa de lançamento de ofício somente se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

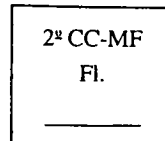
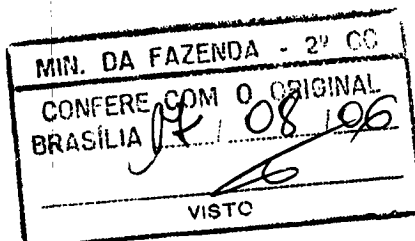
Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.001782/2004-96
Recurso nº : 131.142
Acórdão nº : 204-00.839



A apresentação de impugnação pormenorizada e instruída com elevado número de documentos, afasta a argumentação de que o contribuinte teve prejudicado seu direito de defesa, pois demonstra o perfeito entendimento das infrações que lhe são imputadas.

Lançamento Procedente em Parte

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.001782/2004-96
Recurso nº : 131.142
Acórdão nº : 204-00.839

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 12/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A matéria a ser apreciada versa sobre auto de infração lavrado para constituir crédito de Cofins decorrentes, dentre outros fatos de omissão de receitas apurados em procedimento fiscal. Dos autos constam que essa mesma infração teria lastreado também autuação de Imposto de Renda.

O artigo 7º, inciso I, letra “d” do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina que quando as exigências da Cofins e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES